


processo nº 05/2003

recorrentes: Antonio Jorge Neto e Gualter Salles Jr.

recorrida: Confederação Brasileira de Automobilismo

relator: Francisco Padilha Nesi

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.D./C.B.A.	
Folha Nº	65
Proc. Nº	5-2003
	

## RELATÓRIO

O presente recurso tem por objeto rever a decisão dos Comissários Desportivos que desclassificaram os pilotos Antonio Jorge Neto e Gualter Salles Jr., dos treinos classificatórios de 14.06.2003, realizados na cidade de Londrina (Pr), para a 5ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8, realizada em 15.06.03.

Os recorrentes, a teor do relatório do Comissários Desportivos, foram desclassificados por "irregularidade técnica" constatada após o treino, por estarem em desacordo com o art. 39, "a" do Regulamento Desportivo.

Embora a capitulação apresentada pelos Comissários Desportivos trate de regra de análise de combustível, referindo-se a possibilidade de aplicação de penalidade em caso de não-homogeneidade, sem qualquer outra informação que impelisse a efetiva irregularidade técnica, as provas dos autos e o próprio recurso informam que a questão versa sobre a utilização de combustível "Avigás" e "Premium".

Inconformados com a decisão os recorrentes apresentaram recurso com pedido de concessão liminar para suspensão da decisão de desclassificação, podendo ocupar as posições obtidas no treino classificatório para a prova. Requereram, ainda, a produção de provas, em especial pericial sobre amostras de combustíveis retiradas dos seus veículos.

A Vice-presidência do STD manifestou-se no pedido de concessão liminar recebendo o recurso mas negando a liminar pleiteada.

Os recorrentes aditaram o recurso, requerendo a produção de prova pericial e ratificaram as razões iniciais, que foi recebido pela Vice-presidência do STD.

A recorrida apresentou suas contra-razões requerendo a improcedência do recurso afirmando que nada existe que possa alterar a decisão dos Comissários Desportivos.

A Procuradoria ofereceu Parecer opinando pela manutenção da decisão tendo em vista a violação de normas técnicas.



COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha Nº 66  
Proc. Nº 5-2003  
*M*

Os recorrentes fizeram juntada dos documentos indispensáveis à interposição do recurso, relacionados no art. 21 do Regulamento Interno da Comissão Disciplinar do STJD, comprovaram o pagamento de custas e tiveram acesso a todos os elementos necessários à propositura do recurso.

Incluído o feito em pauta.

É o relatório!




processo nº 05/2003

recorrentes: Antonio Jorge Neto e Gualter Salles Jr.

recorrida: Confederação Brasileira de Automobilismo

relator: Francisco Padilha Nesi

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	67
Proc. Nº	5.2003
	

#### VOTO DO RELATOR

Foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Inicialmente cabe a este membro da Comissão Disciplinar afirmar que os recorrentes tiveram acesso a toda a documentação necessária ao exercício de seu direito, tanto que manifestaram-se apresentando recurso e aditamento recebido pelo STD.

Os recorrentes em suas razões confirmaram as informações dos Comissários Desportivos de que os carros apresentaram amostras de combustível com misturas de gasolina Avigás e Premium. Alegaram ser ínfimo o percentual de gasolina Premium e justificaram tratar-se de resíduo existente da corrida anterior

Embora justifiquem com vários argumentos, a questão da existência dos dois tipos de gasolina nos tanques dos carros é incontroversa diante das reiteradas confirmações dos recorrentes, o que tornou desnecessária a realização de qualquer prova pericial para apurar o que os próprios recorrentes confirmam.

Assim limita-se questão a razões de direito sobre a aplicabilidade de dispositivos dos regulamentos.

O Adendo nº 001 ao Regulamento Técnico de 26.05.03, é claro ao dispor que o único combustível a ser consumido pelos competidores, em qualquer evento, deverá ser, obrigatoriamente, do tipo Avigás.

Mas têm razão os recorrentes ao dizerem que este adendo só entrou em vigor 31 (trinta e um) dias após sua publicação e isto com fundamento no art. 119 do CDA.. Assim, considerando a data da publicação, não estava em vigor este adendo por ocasião da prova em questão.

Na ocasião da prova, por não estar em vigor o Adendo 00, regia-se a questão do uso de combustível pelo art. 19.1.1 do Regulamento Técnico que transcrevo:



*“O combustível a ser consumido pelos competidores em qualquer evento poderá ser do tipo “Avigás” (gasolina de aviação) ou “Gasolina Premium” com certificado de qualidade e fornecido pelo promotor do evento”.*

Não há dúvida de que este era o dispositivo regulamentar em vigor à época da prova, mas é fato que o único combustível fornecido pelo promotor do evento foi gasolina Avigás, o que afastava a possibilidade dos recorrentes utilizarem-se de gasolina Premium.

Ocorre que os próprios recorrentes confessaram no item 5 do recurso que:

*“... em Londrina usaram o combustível recebido no Rio de Janeiro, para os treinos livres iniciais e, em seguida, uma vez terminada a Premium, passaram a utilizar o combustível recebido em Londrina – Avigás”.*

Resta claro que os recorrentes utilizaram-se nos treinos, de combustível recebido do organizador da prova do Rio de Janeiro (Premium) e em seguida do combustível recebido do organizador da prova de Londrina (Avigás).

Então não há dúvida quanto a correção da decisão dos Comissários Desportivos de desclassificar os recorrentes por irregularidade técnica, não por violação ao Adendo 001, mas por violação ao art. 19.1.1 do Regulamento Técnico e, como os Comissários Técnicos não capitularam a penalidade em qualquer um dos dois dispositivos, entende-se como havendo aplicado a punição com base no dispositivo em vigor.

Diante disto, conheço o recurso e pela fundamentação apresentada, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso, para manter a decisão dos Comissários Desportivos de desclassificação dos pilotos **Antonio Jorge Neto e Gualter Salles Jr.**, dos treinos classificatórios de 14.06.2003, realizados na cidade de Londrina (Pr), para a 5ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8.



Francisco Padilha Nesi  
Membro da Comissão Disciplinar  
Relator

## ACÓRDÃO

INFRAÇÃO A REGULAMENTO TÉCNICO. MATÉRIA DE DIREITO. CONFISSÃO DO USO DE DOIS TIPOS DE COMBUSTÍVEL. PEDIDO DE DECISÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

Os recorrentes em suas razões confirmaram as informações dos Comissários Desportivos de que os carros apresentaram amostras de combustível com misturas de gasolina Avigás e Premium. Alegaram ser ínfimo o percentual de gasolina Premium e justificaram tratar-se de resíduo existente da corrida anterior. Embora justifiquem com vários argumentos, a questão da existência dos dois tipos de gasolina nos tanques dos carros é incontroversa diante das reiteradas confirmações dos recorrentes, o que tornou desnecessária a realização de qualquer prova pericial para apurar o que os próprios recorrentes confirmam. Assim limita-se questão a razões de direito sobre a aplicabilidade de dispositivos dos regulamentos. O Adendo nº 001 ao Regulamento Técnico de 26.05.03, é claro ao dispor que o único combustível a ser consumido pelos competidores, em qualquer evento, deverá ser, obrigatoriamente, do tipo Avigás. Este adendo só entrou em vigor 31 (trinta e um) dias após sua publicação e isto com fundamento no art. 119 do CDA.. Assim, considerando a data da publicação, não estava em vigor este adendo por ocasião da prova em questão. Na ocasião da prova, por não estar em vigor o Adendo 00, regia-se a questão do uso de combustível pelo art. 19.1.1 do Regulamento Técnico. Não há dúvida de que este era o dispositivo regulamentar em vigor à época da prova, mas é fato que o único combustível fornecido pelo promotor do evento foi gasolina Avigás, o que afastava a possibilidade dos recorrentes utilizarem-se de gasolina Premium. Ocorre que os próprios recorrentes confessaram no item 5 do recurso. Resta claro que os recorrentes utilizaram-se nos treinos, de combustível recebido do organizador da prova do Rio de Janeiro (Premium) e em seguida do combustível recebido do organizador da prova de Londrina (Avigás). Então não há dúvida quanto a correção da decisão dos Comissários Desportivos de desclassificar os recorrentes por irregularidade técnica, não por violação ao Adendo 001, mas por violação ao art. 19.1.1 do Regulamento Técnico e, como os Comissários Técnicos não capitularam a penalidade em qualquer um dos dois dispositivos, entende-se como havendo aplicado a punição com base no dispositivo em vigor. O recorrente requereu que fosse declarada a inexistência de ato de má-fé no ato de utilização dos dois combustíveis. Diante disto, foi conhecido o recurso e pela fundamentação apresentada, por unanimidade de votos para reconhecer que a ação não resultou de má-fé e julgado **IMPROCEDENTE** o recurso para manter a decisão dos Comissários Desportivos de desclassificação dos pilotos **Antonio Jorge Neto e Gualter Salles Jr.**, dos treinos classificatórios de 14.06.2003, realizados na cidade de Londrina (Pr), para a 5ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8.

  
Francisco Padilha Nesi

Membro da Comissão Disciplinar